

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000772701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000001-52.2006.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante APARECIDA DONIZETI BURIAN QUINTINO (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 26.073

Apelação nº 9000001-52.2006.8.26.0572

2ª Vara de São Joaquim da Barra

Apelante: Aparecida Donizeti Burian Quintino

Apelada: Unibanco AIG Seguros S/A 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Ausente boletim de ocorrência e ausente prova do alegado acidente de trânsito, mantém-se o decreto de improcedência da demanda por indenização do seguro obrigatório.

Autora apela da respeitável sentença que, anulada a primeira, rejeitou-lhe demanda por indenização do seguro obrigatório. Insiste na pretensão, argumentando com sua invalidez permanente e com seu direito à indenização máxima.

Dispensava-se preparo e veio resposta.

É o relatório.

Tal qual assinalado no anterior acórdão, controverteu-se sobre o acidente de trânsito, negado pela seguradora, que apontou a ausência de boletim de ocorrência, a que a autora replicou com protesto por prova oral (fl. 99).

Para a produção da prova é que foi anulada a primeira e respeitável sentença.

Pois bem, a única testemunha ouvida não convence do alegado acidente, limitando-se a dizer que "a autora foi atropelada" "por volta do ano de 2004" e "machucou o braço"



ao apelo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 338). Para não se falar da imprecisão da data, a testemunha não descreveu o evento, não apontou o local nem indicou suas circunstâncias. Nenhum elemento objetivo trouxe, enfim.

Então e ausente demonstração do fato sobre o qual se funda a pretensão, impunha-se o decreto de improcedência, mas por fundamento diverso do da respeitável sentença, prejudicando-se a análise da alegada invalidez.

Pelas razões expostas, nega-se provimento

Celso Pimentel relator